



Organização
Internacional
do Trabalho



CPLP



Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)



**Estudo sobre a aplicação das Convenções
n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas
recomendações na legislação nacional dos
países da CPLP**

TIMOR-LESTE

dezembro 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Copyright © Organização Internacional do Trabalho e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 2013
Primeira edição: 2013

Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser dirigidas à OIT, agindo em nome de ambas as organizações, ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), *International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland*, ou por correio eletrónico: pubdroit@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifrro.org.

IPEC, CPLP

Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste / Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). - Genebra: OIT, 2013 - 8 booklets.

ISBN: 978-92-2-827154-6 (Print); 978-92-2-827155-3 (Web PDF) for kit and 8 booklets

International Labour Organization; ILO International Programme on the Elimination of Child Labour

child labour / working conditions / minimum wage / ILO Convention / ILO Recommendation / labour legislation / comment / application / Angola / Brazil / Cape Verde / Guinea Bissau / Mozambique / Portugal / Sao Tome and Principe / Timor-Leste - 13.01.2

Dados de Catalogação OIT

AGRADECIMENTOS

Esta publicação foi elaborada por uma equipa técnica composta por um coordenador, um assistente e cinco juristas nacionais nos diferentes PALOP que contaram com a contribuição dos especialistas do IPEC, do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT em Genebra, dos Escritórios Regionais da OIT em Yaoundé, Dacar e Pretória e do Escritório da OIT em Lisboa e dos Pontos Focais do IPEC nos cinco PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

Um especial agradecimento às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e Trabalhadores, Missões Permanentes junto à Organização das Nações Unidas dos PALOPs e ONGs que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização dos presentes estudos.

Esta publicação foi financiada pelo Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos (Projeto RAF/10/55/USA) e pela Agência Brasileira de Cooperação (Projeto RAF/12/50/BRA).

Esta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos ou da Agência Brasileira de Cooperação, nem faz menção a nomes comerciais, produtos comerciais ou organizações que impliquem o endosso pelo Governo dos Estados Unidos ou pelo Governo Brasileiro.

As designações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nesta publicação não implicam nenhum julgamento por parte da OIT ou da CPLP sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas nesta publicação cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT ou da CPLP as endosse.

Referências a marcas, empresas, processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da OIT ou da CPLP e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrónicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias ou no International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland ou www.ilo.org/publns. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima ou por e-mail: pubvente@ilo.org.

Visite o nosso sítio web: www.ilo.org/ipec

Impresso em Itália

Projeto Gráfico: Centro Internacional de Formação da OIT (ITC-ILO), Turim, Itália

Índice

Lista de abreviaturas.....	iv
Agradecimentos.....	v
1. Sumário.....	1
2. Tratados e Convenções Internacionais ratificados por Timor-Leste	2
3. A proteção da criança no direito interno.....	3
4. Conclusão.....	14
5. Referências bibliográficas	15

Lista de abreviaturas

CNTI	Comissão contra o Trabalho Infantil
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRC	Comité para os Direitos da Criança
CRDTL	Constituição da República Democrática de Timor-Leste
IGT	Inspeção Geral do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência

Agradecimentos

A elaboração do presente estudo só foi possível graças ao envolvimento e esforço conjunto do Governo de Timor-Leste, através da Secretaria de Estado para a Política da Formação Profissional e Emprego e da Missão da Organização Internacional do Trabalho em Díli, a quem deixamos um especial agradecimento por todo o apoio técnico e logístico prestado.

Agradece-se igualmente a consultora envolvida na produção do presente estudo, Eliana Silva Pereira, consultora Jurídica da OIT.

Gostaríamos, ainda de agradecer aos parceiros sociais todo o esforço que tem sido feito na sensibilização da sociedade civil para a necessidade de erradicação do trabalho infantil e por todo o trabalho desenvolvido para a criação da Comissão Nacional de Luta contra o Trabalho Infantil.

1. Sumário

O presente estudo pretende analisar, de uma forma breve e sintética o regime jurídico do trabalho infantil em Timor-Leste através de uma referência genérica aos principais instrumentos jurídicos de proteção da criança em vigor e a sua conformidade com as convenções internacionais regularmente ratificadas pelo Parlamento Nacional.

Para além da proteção garantida pela Lei Fundamental, o Governo tem desenvolvido um conjunto de iniciativas legislativas no sentido de promover o acesso à educação e reduzir a pobreza infantil. O Código Penal, a Lei de Bases da Educação, a Lei de Imigração e Asilo, a Lei do Trabalho, o subsídio Bolsa Mãe, são alguns exemplos que de forma direta ou indireta conferem proteção legal à criança. Para além da promoção dos direitos da criança, o enquadramento jurídico em vigor procura, ainda, conferir especial proteção à criança trabalhadora na medida em que não sendo possível evitar a prestação de trabalho pela mesma, se garanta que o trabalho infantil seja feito em condições de salubridade e de forma a não prejudicar o desenvolvimento físico e intelectual da criança.

2. Tratados e Convenções Internacionais ratificados por Timor-Leste

Tabela 1: Tratados internacionais na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança ratificados pelo Governo de Timor-Leste

Convenção Internacional	Resolução do Parlamento
Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos.	n.º 3 /2003
Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.	n.º 8/2003
Convenção sobre os Direitos da Criança.	n.º 16/2003
Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.	n.º 17/2003
Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.	n.º 18/2003
Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Racial.	n.º 10/2003
Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Forçado.	n.º 10/2009
Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação.	n.º 9/2009
Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional Haia 29/05/93.	n.º 28/2009
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças ¹ .	n.º 29/2009

Timor-Leste ainda não ratificou a Convenção da Organização Internacional do Trabalho n.º 138 sobre a idade mínima de admissão ao Emprego².

¹ A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional foi ratificada pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 26/2009, disponível em: www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=2112 (acesso em 14 de novembro de 2012).

² De entre os países da CPLP, apenas Timor-Leste não ratificou ainda a Convenção da OIT n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, disponível em: <http://www.cplp.org/Default.aspx?ID=2281> (acesso em 14 de novembro de 2012).

3. A proteção da criança no direito interno

A proteção da criança no ordenamento jurídico interno de Timor-Leste faz-se, não só através da ratificação de convenções internacionais, mas concretiza-se também através da implementação dos direitos da criança garantidos constitucionalmente e da aprovação de legislação interna e de mecanismos de fiscalização do seu cumprimento.

3.1. A proteção constitucional dos direitos da criança

Em termos gerais, os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL)³ não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴. Particularmente no que se refere aos direitos da criança, a CRDTL reconhece-lhe diretamente direitos fundamentais e autonomiza o seu tratamento normativo daquele que é dado ao resto da família⁵. Desta forma, a lei fundamental garante à criança um papel autónomo estabelecendo, ainda, que a mesma deve ser protegida pela família, mas também pela comunidade e pelo Estado⁶.

No cumprimento do seu dever de proteger a criança o Estado tem não só o dever de promover e adotar instrumentos legislativos e administrativos que salvaguardem os seus direitos, mas também o dever de prestar assistência à família, garantindo por exemplo, a existência de estabelecimentos públicos de ensino básico, universal e obrigatório, nos termos previstos no Art.º 59.º da CRDTL.

Ao Estado cabe, ainda, intervir nos casos em que a família não cumpre o seu dever de promoção do desenvolvimento harmonioso da criança, devendo para esse efeito, serem criados os mecanismos legais para o efeito.

Desde 2004 que a UNICEF em parceria com o Governo de Timor-Leste iniciaram trabalhos para desenvolver um código da criança para Timor-Leste, para garantir que o país dá cumprimento ao disposto na Constituição sobre a proteção da criança, mas também para assegurar que as obrigações que o Estado assumiu internacionalmente são cumpridas. A criação de um código da criança foi também uma das recomendações formuladas pelo Comité dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas em 2008 (CRC/C/OPAC/TLS/CO/1), conforme se conclui pela análise da nota de contextualização do referido código⁷.

³ A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) foi aprovada pela Assembleia Constituinte na sessão plenária de 22 de março de 2002 e pode ser obtida nas línguas oficiais no site do jornal da república, disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/ConstituicaoRDTL_Portugues.pdf (acesso em 19 de outubro de 2012).

⁴ CRDTL, Art.º 23.º Ibid. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/ConstituicaoRDTL_Portugues.pdf (acesso em 19 de outubro de 2012).

⁵ *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, coordenação Pedro Carlos Bacelar Vasconcelos, Direitos Humanos -Centro de Investigação Interdisciplinar da Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, outubro de 2011, pp. 76 e 77.

⁶ CRDTL, Art.º 18.º, Ibid. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/ConstituicaoRDTL_Portugues.pdf (acesso em 19 de outubro de 2012).

⁷ Informação adicional sobre este assunto está disponível em: http://www.mj.gov.tl/files/PT_Nota_de_contextualiza%C3%A7%C3%A3o.pdf.

É neste contexto que o Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste tem disponível no seu sítio web um anteprojecto do código da criança, composto por 89 artigos⁸.

A CRDTL garante à criança proteção especial contra “*todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual exploração*”⁹ particularmente no que se refere à discriminação em função do nascimento fora ou dentro do casamento. No entanto, para além disso, a lei fundamentalmente garante ainda à criança uma quantidade significativa de direitos na medida em que lhe reconhece “*todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos*” e “*aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas*”. Neste contexto assume particular importância a Convenção Sobre os Direitos da Criança que consagra um número significativo de direitos da criança.

Para além do Art.º 18.º direcionado diretamente para a proteção da criança, o Art.º 19.º da CRDTL relativo à juventude determina, também, que “*o Estado promove, na medida das suas possibilidades, a educação, a saúde e a formação profissional dos jovens*”. Desta forma “*caberá ao legislador ordinário, no exercício de amplos poderes de conformação, a escolha dos meios e das formas mais adequados a assegurar aquela proteção especial*”¹⁰, sobretudo nos domínios da educação, saúde e formação profissional.

3.2. A proteção legal dos direitos da criança

3.2.1. Conceito de criança

A CRDTL nada diz sobre o limite máximo da idade para se considera alguém como criança, no entanto, por aplicação do Art.º 118.º do Código Civil¹¹ podemos concluir que será criança quem tiver menos de 17 anos, na medida em que ainda não atingiu a maioridade conforme prescrito na termos previstos na lei civil. A Lei do Trabalho no seguimento do disposto no Código Civil, estabelece na alínea h) do Art.º 5 que é menor a “*pessoa com idade inferior a 17 anos, nos termos previstos no Código Civil*”¹².

⁸ À presente data, o anteprojecto de código da criança ainda se encontra disponível para acesso em Português, Inglês e Tétum, e pode ser obtido no site do Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste disponível em: <http://www.mj.gov.tl/?q=node/240> (acesso em 19 de outubro de 2012).

⁹ CRDTL, Art.º 18.º Ibid. disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/ConstituicaoRDTL_Portugues.pdf (acesso em 19 de outubro de 2012).

¹⁰ *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, coordenação Pedro Carlos Bacelar Vasconcelos, Direitos Humanos -Centro de Investigação Interdisciplinar da Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, outubro de 2011, p. 81.

¹¹ O Código Civil de Timor-Leste foi aprovado pela Lei n.º 10/2011 de 14 de setembro, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3901> (acesso em 19 de Outubro de 2012).

¹² A Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012 de 28 de fevereiro foi aprovada pelo Parlamento Nacional, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921> (acesso a 22 de Outubro de 2012).

Tenha-se em atenção que para efeitos penais, a inimputabilidade funciona, apenas, até aos 16 anos termos do Art.º 20 do Código Penal¹³.

Assim, nos termos gerais, será criança no ordenamento jurídico timorense o menor de 17 anos porque ainda não atingiu a maioridade para efeitos civis, mas será já penalmente imputável a partir dos 16 anos de idade.

Note-se que nos termos da Convenção dos Direitos da Criança “*criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir maioridade mais cedo*”.

Assim, pese embora exista uma desconformidade entre o disposto na Convenção dos Direitos da Criança e o disposto na lei interna, na medida em que segundo a Convenção seria criança todo o ser humano menor de 18 anos, tal não consiste numa violação do direito internacional. Assim acontece porque a própria convenção garante a possibilidade da legislação interna de cada país permitir a maioridade mais cedo, como de resto, acontece em Timor-Leste.

Se não nos parece existir problemas com a Convenção dos Direitos da Criança, o mesmo já não se pode dizer no que se refere à Convenção da OIT n.º 182 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação e já ratificada por Timor-Leste. Com efeito, esta Convenção estabelece no Art.º 2.º que “*Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a pessoa menor de 18 anos*”. Assim, existe uma desconformidade manifesta entre o disposto na ordem interna e o disposto na ordem internacional que deve ser resolvida nos termos da Constituição. Com efeito, quanto a este aspeto o Art.º 9.º n.º 3 da CRDTL estabelece que “*são inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense*”. Ora, conferindo a Constituição valor supra legal às disposições das convenções internacionais recebidas no ordenamento interno e cominando a invalidade das normas legais contrárias às convenções em vigor, parece-nos se poderá aqui questionar a invalidade da norma da Lei do Trabalho que estabelece que é criança o menor de 17 anos¹⁴.

3.2.2. Código Penal

O Código penal autonomiza o crime de maus tratos a menor no Art.º 155.º estabelecendo que “*quem, tendo à sua guarda ou cuidado menor de 17 anos, for responsável pela sua educação ou o tiver como subordinado em actividade laboral e:*

- a) *provocar ofensas ao corpo ou à saúde, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, ou tratamentos cruéis;*

¹³ O Código Penal foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de abril, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1044> (acesso em 19 de Outubro de 2012).

¹⁴ *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, coordenação Pedro Carlos Bacelar Vasconcelos, Direitos Humanos - Centro de Investigação Interdisciplinar da Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, outubro de 2011, p. 52.

- b) *o sujeitar à exploração económica, a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;*
- c) *o sujeitar a qualquer prática de escravatura ou prática análoga;*
- d) *o utilizar, recrutar ou oferecer para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos ou;*
- e) *o utilizar, recrutar ou oferecer para a prática de actos ou actividades ilícitas, nomeadamente para a produção de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais”.*

É punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

O código criminaliza, ainda a prostituição infantil no Art.º 175.º e a pornografia infantil no Art.º 176.º.

Em conjugação estamos perante disposições que salvaguardam a criança trabalhadora de ser explorada para fins ilícitos no seu local de trabalho criminalizando os comportamentos socialmente censuráveis e penalmente relevantes.

3.2.3. Lei de Imigração e Asilo

A Lei de Imigração e Asilo - Lei n.º 9/2003, de 8 de outubro, contém também uma disposição especial quanto ao tráfico de pessoas, dando especial relevo ao tráfico de menores e elevando a moldura penal geral de 3 a 8 anos para de 5 a 12 anos¹⁵, conferindo, dessa forma, maior censurabilidade ao tráfico de menores.

3.2.4. Lei contra a violência doméstica

A Lei n.º 7/2010, de 7 de julho contra a violência doméstica¹⁶ estabelece o regime jurídico da prevenção da violência doméstica e da proteção e assistência às vítimas e reflete também os princípios contidos na Convenção dos Direitos da Criança sobre a sua proteção, visando igualmente garantir o respeito pelos direitos humanos e a integridade da família como unidade social e cultura fundamental para a nação.

3.2.5. Inspeção Geral do Trabalho

A Inspeção Geral do trabalho (IGT) foi criada em 2010, através do Decreto-lei n.º 19/20120, de 1 de dezembro que aprovou os seus estatutos como entidade competente para *“fiscalizar o cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, de prevenção de riscos profissionais, de segurança social, de colocação,*

¹⁵ Art.º 81.º da Lei de Imigração e Asilo, disponível em: <http://www.unmit.org/legal/RDTL-Law/RDTL-Laws-P/Law-2003-09.pdf> (acesso a 19 de Outubro de 2012).

¹⁶ A Lei Contra a Violência Doméstica, Lei n.º 7/2010, de 7 de julho foi aprovada pelo Parlamento Nacional, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=2737> (acesso 18 de Outubro de 2012).

*emprego e protecção do desemprego, trabalho de estrangeiros, bem como das demais normas cujo controlo por lei lhe seja atribuído*¹⁷.

A IGT tem, nos termos do Art.º 5.º do seu estatutos competência específica para a promoção da melhoria das condições de trabalho cabendo-lhe “o controlo, nos termos da lei, do emprego de menores, de aprendizes, de trabalhadores em formação e de outros grupos de trabalhadores vulneráveis, (...)”.

A IGT tem, assim, um papel essencial na fiscalização de implementação da legislação em vigor no que se refere à protecção da criança trabalhadora.

3.2.6. Lei de Bases da Educação

A Lei de Bases da Educação, Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, aprovada pelo Parlamento Nacional tem em vista concretizar o direito à educação constitucionalmente previsto através da institucionalização da ação formativa ao longo da vida, com vista à consolidação de uma vivência livre, responsável e democrática de todos os cidadãos, no respeito pela dignidade humana. A Lei de Bases da Educação estabelece o quadro geral do sistema educativo em Timor-Leste que compreende a ação pré-escolar, a educação escolar, a educação extra-escolar e a formação profissional vem estabelecer o ensino universal, obrigatório e gratuito durante 9 anos¹⁸. A lei prevê ainda como parte da educação escolar modalidades especiais de educação, nomeadamente a educação especial, o ensino artístico especializado, o ensino recorrente e a educação à distância¹⁹.

3.2.7. Programa Bolsa Mãe

Em 2008, o Governo aprovou um programa piloto denominado “Bolsa Mãe” que visava apoiar as mães solteiras ou viúvas com o objetivo de promover o acesso à educação e saúde dos seus filhos. Em 2012, o Governo institucionalizou o referido projeto, aprovando o regime jurídico do subsídio de apoio condicional “Bolsa Mãe”, através do Decreto-lei n.º 18/2012 de 4 de abril²⁰. O subsídio de apoio condicional “Bolsa Mãe”, constitui uma prestação pecuniária, financiada pelo orçamento geral do Estado, de natureza condicional, pela sua atribuição depender da realização de ações por parte da família, destinada a reduzir a pobreza, o acesso a cuidados de saúde primários a promover a frequência do ensino básico.

¹⁷ Art.º 2.º do Decreto-lei n.º 19/20120, de 1 de dezembro, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3014> (acesso a 29 de outubro de 2012).

¹⁸ Art.º 11.º da Lei de Bases da Educação, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1453> (acesso 22 de outubro de 2012).

¹⁹ Art.º 28.º da Lei de Bases da Educação, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1453> (acesso 22 de outubro de 2012).

²⁰ O Decreto-lei n.º 18/2012 que aprovou o Programa “Bolsa Mãe”, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3986> (acesso 22 de outubro de 2012).

3.2.8. Lei do Trabalho

A Lei do Trabalho²¹ começa por definir menor a pessoa com idade inferior a 17 anos, nos termos previstos no Código Civil e estabelece uma secção específica para o trabalho de menores no âmbito dos regimes especiais de proteção no trabalho, previstos no capítulo V.

A este respeito, a Lei do Trabalho admite e permite o trabalho de menores nos termos que passamos a expôr:

A idade legal a partir da qual um menor é admitido ao trabalho é os 15 anos²². No entanto, para que a prestação do trabalho do menor seja legal é necessário que se cumpram alguns requisitos impostos pela lei, nomeadamente:

- o empregador deve permitir e incentivar o menor a que este frequente as aulas do ensino oficial ou equivalente com respeito pelo regime do trabalhador estudante²³;
- a lei obriga a que o empregador avalie, de modo especial, os riscos relacionados com o trabalho antes do menor começar efetivamente a trabalhar e sempre que haja qualquer alteração importante das condições de trabalho;
- o menor deve ser submetido, antes do início da prestação de trabalho, a exame médico que certifique a sua capacidade física e psíquica para o exercício das funções. Tal exame deve ser repetido anualmente para evitar que o exercício da atividade profissional não resulte prejuízo para a saúde e o desenvolvimento físico e mental do menor;
- o empregador deve, sempre que contrata um menor, proporcionar aos menores condições de trabalho adequadas à respetiva idade e que acautelem a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral, educação e formação, prevenindo, especialmente, qualquer risco resultante da falta de experiência e da inconsciência dos riscos potenciais ou existentes;
- o menor não pode desempenhar tarefas insalubres, perigosas ou que requeira grande esforço físico, conforme definido pela autoridade competente;
- o menor não pode ser contratado para realizar trabalhos perigoso(s) ou que pela sua natureza ou condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar ou comprometer, a sua educação, saúde, segurança, moralidade, ou o seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social;
- a lei proíbe que o menor seja contratados para feitos de escravidão ou práticas análogas, como venda e tráfico e crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- é também expressamente proibido por lei a procura ou oferta de crianças para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos. O que aliás é punido pela lei penal, conforme já referido;

²¹ A Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012 de 28 de fevereiro foi aprovada pelo Parlamento Nacional, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921> (acesso a 22 de outubro de 2012).

²² Art.º 68.º, n.º 1, da Lei do Trabalho, Idem., disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921> (acesso 22 outubro de 2012).

²³ O regime do trabalhador estudante consta do Art.º 76.º da Lei do Trabalho, Idem., disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921> (acesso 22 outubro de 2012).

- a utilização de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas é também proibida.

Excecionalmente, a Lei do Trabalho admite, ainda que o menor entre os 13 e os 15 anos possa ser admitido a prestar trabalho leve, sendo-lhe ainda lícito participar em programas de formação profissional, técnica ou artísticas reconhecidos legalmente. O menor entre os 13 e os 15 anos pode apenas prestar trabalho leve, entendendo-se por trabalho leve *“a actividade constituída por tarefas simples e definidas, que pressuponham conhecimentos elementares e não exijam esforços físicos e mentais que ponham em risco a saúde e o desenvolvimento do menor que não prejudiquem os estudos ou a participação em programas de formação profissional aprovados pelo governo”*²⁴.

A lei determina, para este efeito, um conjunto de trabalhos que não são considerados leves, e como tal, não podem ser prestados por menor entre os 13 e os 15. Assim, não pode ser prestado por um menor entre os 13 e os 15 anos:

- o trabalho que exceda 5 horas por dia e as 25 horas semanais;
- o trabalho noturno²⁵ e extraordinário²⁶;
- o trabalho que implique um descanso semanal inferior a dois dias;
- o trabalho que implique um período de mais de 3 horas seguidas sem ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora.

Pese embora Timor-Leste ainda não tenha ratificado a Convenção da OIT n.º 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego, não se vislumbram problemas legais com a sua ratificação na medida em que os termos em que a atual Lei do Trabalho permite no Art.º 69.º que sejam prestados trabalhos leves por crianças com 13 anos, vão ao encontro dos termos estipulados na Convenção da OIT n.º 138.º sobre a idade mínima de admissão ao emprego.

3.2.9. Lista de atividades perigosas

Como a Lei do Trabalho é omissa na enumeração das atividades que devem considerar-se perigosas, não conferindo ao intérprete nem uma lista exemplificativa nem exaustiva das mesmas, um grupo de trabalho tripartido criado especificamente para o efeito junto da Comissão Contra o Trabalho Infantil

²⁴ Art.º 69.º, n.º 1, da Lei do Trabalho, Idem., disponível em:

<http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921> (acesso 22 outubro de 2012).

²⁵ O trabalho noturno é aquele prestado entre as 21 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, conforme decorre da alínea v) do Art.º 5.º e do Art.º 28.º da Lei do Trabalho, Idem., disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921> (acesso 22 outubro de 2012).

²⁶ O trabalho extraordinário é aquele prestado para além do período normal de trabalho, conforme decorre da alínea y) do Art.º 5.º da Lei do Trabalho, Idem. Refira-se ainda que o período normal de trabalho é o período de tempo diário durante o qual o trabalhador está obrigado a prestar a sua atividade, conforme o previsto no contrato de trabalho ou determinado pelo empregador, alínea p) do Art.º 5.º da Lei do Trabalho, dentro dos limites estabelecidos no Art.º 25.º do mesmo diploma, Idem., disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921> (acesso 22 outubro de 2012).

(CNTI)²⁷ elaborou para aprovação da Comissão, uma lista de atividades consideradas perigosas e dessa forma interditas a serem prestadas por crianças, menores de 18 anos.

O objetivo desta lista é completar o disposto na Lei do Trabalho no que se refere à identificação de “*trabalhos que pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança*”²⁸, tendo em consideração o disposto no Art.º n.º 3.º e 4 da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e o disposto na Convenção sobre Direitos da Criança.

Lista de trabalhos que devem ser considerados perigosos para efeitos de aplicação do Art.º 67.º da Lei do Trabalho e, como tal, proibidos

1. Atividades que pela sua natureza são consideradas perigosas para as crianças:
 - 1.1. as que expõe a criança a abusos físicos, psicológicos e sexuais;
 - 1.2. aquelas desenvolvidas debaixo do chão ou de água, em espaços confinados ou em alturas perigosas;
 - 1.3. que impliquem trabalhar com máquinas, equipamentos e ferramentas que envolvam movimentação manual ou transporte de cargas pesadas.
2. Condições de trabalho que são, pela sua natureza, perigosas para as crianças:
 - 2.1. ambientes não saudáveis que possam, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processos perigosos, a temperaturas ou níveis de vibração e ruído que possam prejudicar a sua saúde;
 - 2.2. condições particularmente difíceis, nomeadamente quando o trabalho é prestado durante longas horas durante o dia ou da noite ou onde a criança é confinada irrazoavelmente às premissas do empregador.
3. O trabalho que exceda as 5 horas de serviço diário ou que seja superior a 25 horas por semana.
4. O trabalho que envolva o manuseamento, transporte, carga, descarga de peso que exceda os 20 kg para crianças do sexo masculino e 15 kg para crianças do sexo feminino quando realizado esporadicamente e que exceda 1 kg para crianças do sexo masculino e 7 kg para crianças do sexo feminino quando realizado frequentemente.

²⁷ A Comissão Contra o Trabalho Infantil está ainda a ser criada junto do Governo de Timor-Leste mediante apoio da Organização Internacional do Trabalho e do Governo do Brasil, no âmbito do projeto de cooperação Sul-Sul. Dotada de organização tripartida, a Comissão Contra o Trabalho Infantil será presidida pelo Inspetor-Geral do Trabalho, contando com a presença de representantes dos Sindicatos, Organizações de Empregadores e da própria Organização Internacional do Trabalho. A Comissão Sobre Trabalho Infantil contará ainda com representantes da Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego (para além do Inspetor-Geral do Trabalho), da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto, da Promoção de Igualdade, e Obras Públicas e dos Ministérios da Educação, Agricultura, Finanças, Justiça, Saúde, Solidariedade Social, Comércio, Indústria e Ambiente e com representantes de Organizações Não Governamentais. O processo formal de constituição da Comissão Contra o Trabalho Infantil está ainda a decorrer.

²⁸ Alínea d) do número 2 do Art.º 67.º da Lei do Trabalho, disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921> (acesso 22 outubro de 2012).

5. Trabalho que seja prestado a mais de 2 metros de altura.
6. Trabalhos em agricultura, que envolvam nomeadamente:
 - 6.1. o uso de tratores, equipamentos motorizados e maquinaria pesada;
 - 6.2. o uso de substâncias agro-tóxicas, como pesticidas e herbicidas;
 - 6.3. trepar alturas para a colheita do café;
 - 6.4. o manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos ou ferramentas afiadas;
 - 6.5. o manuseamento de fogo;
 - 6.6. o processamento de café.
7. Trabalhos em pesca que envolvam, nomeadamente:
 - 7.1. pesca em mar profundo ou alto-mar;
 - 7.2. mergulho com ou sem material apropriado;
 - 7.3. a manobra ou uso de explosivos.
8. Trabalhos em silvicultura que envolvam, nomeadamente:
 - 8.1. o corte e extração de madeira;
 - 8.2. o manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos ou ferramentas afiadas;
 - 8.3. uso de máquinas a motor para o trabalho da madeira.
9. Trabalhos em pedreiras ou indústria extrativa que envolvam nomeadamente:
 - 9.1. a extração de sal, areia, mármore ou pedras;
 - 9.2. o manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos ou ferramentas afiadas;
 - 9.3. a manobra ou uso de explosivos.
10. Trabalhos domésticos ou em indústria de pequena escala que envolvam, nomeadamente:
 - 10.1. o uso de maquinaria pesada durante várias horas;
 - 10.2. o manuseamento de cargas pesadas ou ferramentas afiadas;
 - 10.3. o tratamento de algodão com químicos perigosos.
11. Trabalhos no comércio e turismo (negócio de gestão de hotéis) que envolvam, nomeadamente:
 - 11.1. o manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos e ferramentas afiadas.
12. Trabalhos de carpintaria que envolvam, nomeadamente:
 - 12.1. o fabrico de mobília;
 - 12.2. o manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos como solventes, tintas com chumbo e colas tóxicas;
 - 12.3. o uso de ferramentas afiadas;
 - 12.4. o uso de máquinas para o trabalho de madeira.

13. Trabalhos de diversão e relacionados com desporto, que envolvam nomeadamente:
 - 13.1. corrida de cavalos;
 - 13.2. corrida de carros e motociclos;
 - 13.3. luta.
14. Trabalhos em lixo, que envolvam, nomeadamente:
 - 14.1. recolha, carregamento e descarregamento de lixo ou reciclagem;
 - 14.2. manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos ou ferramentas afiadas.
15. Trabalhos domésticos, que envolvam atividades, nomeadamente:
 - 15.1. de passar a noite e dormir na casa do empregador;
 - 15.2. manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos ou ferramentas afiadas;
 - 15.3. manuseamento de fogo.
16. Trabalhos de construção, incluindo a restauração, demolição, reparação e outras atividades que envolvam nomeadamente:
 - 16.1. manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos ou ferramentas afiadas;
 - 16.2. o uso de maquinaria.
17. Trabalhos em transporte ou atividades que envolvam nomeadamente:
 - 17.1. assistente de condutor;
 - 17.2. cobrador ou com a tarefa de recolher dinheiro.
18. Trabalhos de mecânico ou atividades que envolvam, nomeadamente:
 - 18.1. a lavagem de veículos na rua;
 - 18.2. a mudança de óleo, lavagem de motores, troca de pneus, e serviços com motores;
 - 18.3. manuseamento de cargas pesadas, químicos perigosos (como solventes orgânicos ou inorgânicos, gasóleo, ácidos ou produtos de lavagem derivados do petróleo) ou ferramentas afiadas.
19. Trabalhos de segurança.
20. Atividades que envolvam o trabalho em bares, clubes nocturnos, spas e saunas.
21. Atividades que envolvam a produção, composição, distribuição de material pornográfico ou sexual.
22. Atividades que envolvam a venda de bebidas alcoólicas.
23. Atividades relacionadas com campanhas políticas e manifestações.

As atividades previstas nos números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17 e 18 podem ser exercidas por crianças entre os 16 e os 18 anos desde que:

1. a saúde, segurança e a integridade moral da criança esteja completamente protegida;
2. a criança receba instruções ou formação profissional adequada para o ramo de atividade desenvolvida.

Às crianças entre os 16 e os 18 anos é proibido prestar trabalho que implique a existência de menos de dois dias de descanso semanal.

Aprovada a lista de atividades que devem ser interditas a crianças menores de 18 anos, deve-se agora pôr em prática programas de ação a implementar de forma à sua completa eliminação.

4. Conclusão















Timor-Leste tem feito esforços significativos no sentido efetivar, na prática, a proteção constitucional que é garantida à criança, tendo para o efeito ratificado um conjunto significativo de Convenções Internacionais e aprovado legislação interna que indireta ou diretamente protegem a criança, promovem a redução da pobreza infantil, e controlam a prestação de trabalho efetuada por menores.











Neste contexto, particular ênfase deve ser dada à Lei do Trabalho recentemente aprovada pelo Parlamento Nacional na medida em que a mesma contém disposições particulares e específicas referentes à proteção da criança trabalhadora.

Quanto a esta Lei cumpre referir os problemas legais que se podem levantar pelo fato da mesma considerar criança o menor de 17 anos contrariando o disposto na Convenção n.º 182 da OIT regularmente ratificada e em vigor.

Em termos internacionais, cumpre apenas realçar que se prevê que Timor-Leste ratifique, no próximo ano, a Convenção n.º 100 da OIT relativa à Igualdade de Remuneração entre Mão de Obra Masculina e Mão de Obra Feminina em Trabalho de Valor Igual e a Convenção n.º 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão. Espera-se ainda que até 2014 sejam ratificadas a Convenção n.º 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado e a Convenção n.º 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

5. Referências bibliográficas

-  Anteprojeto do Código da Criança para Timor-Leste, (consultado a 19 de Outubro de 2012), disponível em: <http://www.mj.gov.tl/?q=node/240>.
-  Código Civil de Timor-Leste, Lei n.º 10/2011 de 14 de setembro, (consultado a 19 de Outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3901>.
-  Código Penal de Timor-Leste, Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de abril, (consultado a 19 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1044>.
-  Constituição da República Democrática de Timor-Leste, (consultada a 19 de Outubro de 2012) disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/ConstituicaoRDTL_Portugues.pdf.
-  Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho, Decreto-lei n.º 19/20120, de 1 de dezembro, (consultado a 29 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3014>.
-  Informação adicional sobre o Código da Criança para Tmor-Leste, (consultado a 19 de outubro de 2012), http://www.mj.gov.tl/files/PT_Nota_de_contextualiza%C3%A7%C3%A3o.pdf.
-  Lei de Bases da Educação de Timor-Leste, Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, (consultada a 22 de Outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1453>.
-  Lei contra a Violência Doméstica de Timor-Leste, Lei n.º 7/2010, de 7 de julho, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=2737>.
-  Lei de Imigração e Asilo de Timor-Leste, Lei n.º 9/2003, de 8 de outubro, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em, <http://www.unmit.org/legal/RDTL-Law/RDTL-Laws-P/Law-2003-09.pdf>.
-  Lei do Trabalho de Timor-Leste, Lei n.º 4/2012 de 28 de fevereiro, (consultada a 22 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3921>.
-  Lista de atividades perigosas proibidas a menores de 18 anos, desenvolvida pela Comissão Contra o Trabalho Infantil de Timor-Leste.
-  Programa Bolsa Mãe para Timor-Leste, Decreto-lei n.º 18/2012, de 4 de abril, (consultado a 22 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=3986>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 3 /2003, que ratifica o Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1298>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, que ratifica o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1303>.

-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2003, que ratifica Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Racial, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1305>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, que ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1311>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 17/2003, que ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em:
<http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1312>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2003, que ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1312>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 9/2009, que ratifica a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em:
<http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1038>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2009, que ratifica a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Forçado, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em:
<http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1305>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 26/2009 que ratifica a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, (consultado a 14 de novembro de 2012), disponível em:
<http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=2112>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, que ratifica a Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional Haia 29/05/93, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em:
<http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=1038>.
-  Resolução do Parlamento Nacional n.º 29/2009, que ratifica a Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, (consultada a 19 de outubro de 2012), disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=2115>.
-  Vasconcelos, Pedro Carlos Bacelar coordenador, Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos -Centro de Investigação Interdisciplinar da Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, Outubro de 2011.



Comunidade dos Países
de Língua Portuguesa

Palácio Conde de Penafiel,
Rua de S. Mamede (ao Caldas), nº 21
1100 - 533 Lisboa
Portugal

Tel: + 351 21 392 85 60
Fax: + 351 21 392 85 88

www.cplp.org

Programa Internacional para
a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)
OIT

4 route des Morillons
CH-1211 Genebra 22 – Suíça

Tel: +41 (0) 22 799 81 81
Fax: +41 (0) 22 799 87 71

e-mail: ipec@ilo.org
www.ilo.org/ipec

ISBN: 978-92-2-827154-6



9 789228 271546